

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação

Portaria n.º 42/2025 de 23 de abril de 2025

Em 2021 foi estabelecido um novo quadro regulamentar, no âmbito da Política Agrícola Comum, que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O enquadramento legislativo do PEPAC está previsto no Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece as regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e no Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum.

Neste contexto, foi aprovado, pela Decisão de Execução da Comissão C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC), tendo sido alvo de três alterações, as quais foram aprovadas pelas Decisões de Execução da Comissão C (2024) 577, de 2 de fevereiro de 2024, C (2024) 4271, de 25 de junho de 2024 e C (2025) 667, de 4 de fevereiro de 2025. O PEPAC compreende o eixo E - Desenvolvimento Rural - Região Autónoma dos Açores.

O Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus para o período de programação 2021-2027, entre os quais se inclui o FEADER, previu a gestão a nível regional do eixo E - Desenvolvimento rural.

No que respeita às normas gerais aplicáveis à execução do PEPAC, estas encontram-se definidas no Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, sem prejuízo da previsão da possibilidade de definição de normas complementares necessárias à implementação dos vários eixos e intervenções.

Para o efeito, prevê na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º que a regulamentação específica das intervenções geridas pelas autoridades de gestão do PEPAC na Regiões Autónomas seja aprovada por diploma próprio dos respetivos governos regionais, tendo o Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2023 /A, de 23 de março, determinado que os regulamentos específicos do eixo E — Desenvolvimento Rural — Região Autónoma dos Açores, são aprovados por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Alimentação.

Nestes termos, cumpre estabelecer as normas de aplicação da intervenção E.13.1 – Compensação em Áreas Florestais Natura 2000, do domínio E.11 -Medidas Silvoambientais e Climáticas, do Eixo E – Desenvolvimento Rural - Região Autónoma dos Açores, do PEPAC.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro conjugado com o artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2023/A, de 23 de março, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as normas de aplicação dos apoios a conceder no âmbito da intervenção E.13.1 – Compensação em Áreas Florestais Natura 2000 do domínio E.13 – Compensação em Áreas Florestais Natura 2000, do Eixo E – Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), nos Açores, ao abrigo do artigo 72.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos na presente portaria visam apoiar os detentores de áreas florestais nas áreas de ocorrência dos habitats naturais considerados e inseridas em Sítios de Importância Comunitária (SIC) e Zonas de proteção especial (ZPE), visando compensá-los de desvantagens e restrições impostas pelos planos de gestão ou outros instrumentos equivalentes.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente portaria, entende-se por:

- a) “Área elegível”, espaço florestal sob compromisso, determinado após a aplicação dos controlos administrativos ou no local;
- b) “Empresa em Dificuldade”, empresa que se enquadra na definição que consta do n.º 18 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, na sua redação atual;
- c) “Espaço Florestal”, terreno ocupado com floresta, matos ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal da Região Autónoma dos Açores;
- d) “Exploração florestal”, prédio ou conjunto de prédios, agrupados de forma contínua ou não, ocupados total ou parcialmente por espaços florestais, pertencentes a um(a) ou mais proprietários(as), submetidos a instrumento de gestão;
- e) “Plano de gestão florestal (PGF)”, instrumento orientador da gestão da exploração florestal, com área igual ou superior a 10 ha, que define no espaço e no tempo, as intervenções de natureza cultural e de exploração dos recursos, visando a produção sustentável dos bens e serviços por eles proporcionados e tendo em conta as atividades e os usos dos espaços envolventes.

Os Planos de gestão florestal, são constituídos por um documento de avaliação, por um modelo de exploração e por peças gráficas:

- i) O documento de avaliação inclui:
 - O enquadramento territorial e social do plano;
 - A caracterização biofísica da exploração florestal, nomeadamente ao nível dos fatores fisiográficos, edafoclimáticas e ecológicas presentes, bem como ao nível dos recursos existentes, nas suas componentes, florestal, silvopastoril, de caça e pesca nas águas interiores e aproveitamento de outros recursos;

- A identificação dos regimes legais aplicáveis bem como das condicionantes que deles emanam, assim como outros ónus existentes que condicionem a tomada de decisão na gestão florestal;

- A caracterização das infraestruturas existentes.

ii) O modelo de exploração inclui:

- A identificação e caracterização das principais funções que norteiam as opções de gestão, bem como o zonamento que resulta da sua expressão espacial e da eventual compartimentação da exploração florestal;

- Adequação e enquadramento no Plano Regional de Ordenamento Florestal (PROF);

- Programa de gestão da produção lenhosa;

- Programa de gestão da biodiversidade;

- Programa de aproveitamento dos recursos não lenhosos e outros serviços associados;

- Programa de gestão das infraestruturas;

- Descrição e cronograma detalhado das operações e intervenções a realizar no território (nos talhões, infraestruturas e outros).

f) “Plano de Gestão Florestal Simplificado (PGFS)”, instrumento orientador da gestão da exploração florestal, sempre que a área dessa exploração florestal, seja igual ou superior a 5 e inferior a 10 ha, que define no espaço e no tempo, as intervenções de natureza cultural e de exploração dos recursos, visando a produção sustentável dos bens e serviços por eles proporcionados e tendo em conta as atividades e os usos dos espaços envolventes. Estes Planos de Gestão Florestal, são constituídos pelo modelo de exploração e pelas peças gráficas.

O modelo de exploração inclui:

- A identificação e caracterização das principais funções que norteiam as opções de gestão, bem como o zonamento que resulta da sua expressão espacial e da eventual compartimentação da exploração florestal;

- Adequação e enquadramento no PROF;

- Programa de gestão da produção lenhosa;

- Programa de aproveitamento dos recursos não lenhosos e outros serviços associados;

- Programa de gestão da biodiversidade;

- Programa de gestão das infraestruturas;

- Descrição e cronograma detalhado das operações e intervenções a realizar no território (nos talhões, infraestruturas e outros);

g) “Plano de Intervenção”, plano de gestão do povoamento, onde são definidas todas as ações que dizem respeito às técnicas, métodos e práticas da condução do povoamento para que os compromissos previstos sejam cumpridos, prevendo nomeadamente, a satisfação das normas legais em vigor em matéria de ambiente e o cumprimento das regras relativas às boas práticas florestais;

h) “Plano orientador de gestão (POG)”, instrumento de gestão florestal, para as explorações florestais com área inferior a 5 ha, que define a distribuição espacial e temporal das operações a decorrer na exploração florestal ou agroflorestal, identificando-se as espécies a empregar, composição, compasso, densidade inicial e final esperada e locais de instalação das mesmas;

i) “Superfície determinada”, superfície florestal identificada através de controlos administrativos ou no local.

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria, as pessoas singulares ou coletivas de natureza privada detentoras de espaços florestais.

Artigo 5.º

Condicionalidade

1 — Os beneficiários devem cumprir os requisitos legais de gestão, as boas condições agrícolas e ambientais e os requisitos relativos às condições aplicáveis em matéria de trabalho e emprego ou as obrigações do empregador, em conformidade, respetivamente, com os artigos 12.º a 14.º e os anexos III e IV, do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, e com a correspondente legislação nacional e regional.

2 — No caso de incumprimentos determinados a título do sistema de controlo e sanções administrativas da condicionalidade, que engloba os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, definidos em diploma próprio, os beneficiários da intervenção prevista na presente portaria incorrem em sanções administrativas nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Apoio

Artigo 6.º

Critérios de elegibilidade

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria os beneficiários que satisfaçam os seguintes critérios:

- a) Possuam espaços florestais, com área elegível mínima de 1 ha, nas áreas de ocorrência dos habitats naturais considerados e inseridas em Sítios de Importância Comunitária (SIC) e Zonas de proteção especial (ZPE), identificadas no anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante e cujos habitats sejam compostos por mais de 60% de espécies da flora natural e menos de 40% de espécies invasoras de flora exótica;
- b) Estejam legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
- c) Tenham identificado as parcelas da sua exploração no Sistema de Identificação Parcelar;
- d) Apresentem o Plano de Intervenção para o período de vigência do compromisso, aprovado pela Direção Regional do Ambiente;
- e) Tenham um PGF, um PGFS ou um POG, devidamente aprovado pela entidade competente, de acordo com a área da exploração;
- f) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito do financiamento dos fundos agrícolas;
- g) Não se enquadrem no conceito de Empresa em Dificuldade;
- h) Não se tratem de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão Europeia que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (UE) 2022 /2472 da Comissão, de 14 de dezembro de 2022.

Artigo 7.º

Exclusão de critério de elegibilidade

Os beneficiários do apoio previsto na presente portaria encontram-se isentos do cumprimento do critério de elegibilidade previsto na alínea b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro.

Artigo 8.º

Compromissos do beneficiário

Os beneficiários ficam obrigados, durante o período do compromisso, a:

- a) Cumprir as regras da condicionalidade;
- b) Cumprir o PGF, o PGFS ou o POG, de acordo com a área da exploração;
- c) Manter a área sob compromisso;
- d) Quando necessário, utilizar apenas as espécies elegíveis constantes do anexo II a esta portaria.

Artigo 9.º

Duração dos compromissos

O compromisso assumido pelo beneficiário, no âmbito da presente intervenção, tem a duração de um ano, com efeitos a partir de 1 de janeiro do ano do pedido de apoio e prolonga-se até 31 de dezembro.

Artigo 10.º

Forma e montante do apoio

1 — Os apoios previstos na presente portaria assumem a forma de pagamentos anuais no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho (Pagamentos SIGC).

2 — O valor anual do apoio é de 200,00€ por hectare de área elegível.

3 — Os apoios previstos na presente portaria são concedidos nas condições previstas no artigo 45.º do Regulamento (UE) 2022/2472 da Comissão, de 14 de dezembro de 2022, que declara certas categorias de auxílios no sector agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

CAPÍTULO III

Procedimentos

Artigo 11.º

Apresentação dos pedidos

1 — Para beneficiarem dos apoios previstos nesta portaria, os interessados devem submeter os pedidos de apoio e de pagamento, e os documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade, através de formulário eletrónico disponível em <https://siagri-ca.azores.gov.pt>, mediante autenticação com a inserção de senha de identificação atribuída para o efeito, ou junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, sendo o formulário igualmente autenticado pelo beneficiário.

2 — Os formulários consideram-se apresentados na data em que são submetidos e validados através da autenticação do beneficiário.

3 — A autenticação referida nos números anteriores responsabiliza o beneficiário e obriga-o, em simultâneo, a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na sua posse

e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a verdade das declarações efetuadas.

Artigo 12.º

Declaração da totalidade da superfície da exploração

1 — Aquando da apresentação dos pedidos os beneficiários devem proceder à declaração da totalidade da superfície da exploração, mediante a identificação inequívoca de todas as parcelas, da sua localização e ocupação cultural.

2 — A não declaração da totalidade das parcelas nos termos do número anterior determina a aplicação de reduções aos montantes dos apoios, previstas em diploma próprio.

3 — A redução é aplicada quando a superfície não declarada seja superior a 3% da superfície total da exploração.

Artigo 13.º

Alterações e retiradas dos pedidos

1 — Os pedidos de apoio e de pagamento podem ser alterados, ou total ou parcialmente retirados, após a sua apresentação, de acordo com o disposto no artigo 7.º do Regulamento (UE) 2022/1173, da Comissão, de 31 de maio.

2 — As alterações e retiradas totais ou parciais dos pedidos de apoio e de pagamento, na sequência de uma notificação de incumprimento, são efetuadas no prazo divulgado no Portal do Governo Regional dos Açores, disponível no sítio da Internet em <https://portal.azores.gov.pt/web/sraa>.

3 — As alterações estão sujeitas aos procedimentos previstos no artigo 11.º.

4 — As retiradas previstas no n.º 1 são solicitadas por escrito à Direção Regional com competência em desenvolvimento rural, até quinze dias consecutivos, antes da data de liquidação da primeira prestação ou dos adiantamentos relativos às intervenções objeto de apoio na presente portaria, sendo considerada a data do evento que ocorra primeiro, a divulgar no Portal do IFAP, I. P., em <https://www.ifap.pt>.

5 — As alterações ou retiradas em conformidade com o previsto nos números anteriores colocam os beneficiários na situação em que se encontravam antes da apresentação dos pedidos.

Artigo 14.º

Período de apresentação dos pedidos e dotações orçamentais

Os períodos de apresentação dos pedidos de apoio, de pagamento, da declaração da totalidade da superfície da exploração, das alterações aos pedidos e das dotações, quando se verificarem restrições orçamentais, são fixados, anualmente, pela Direção Regional com competência em matéria de desenvolvimento rural e divulgados no Portal do Governo Regional dos Açores, disponível no sítio da Internet em <https://portal.azores.gov.pt/web/sraa>.

Artigo 15.º

Análise e decisão dos pedidos de apoio

1 — Os pedidos de apoio são analisados, de acordo com as condições de elegibilidade previstas na presente portaria e decididos pela Autoridade de Gestão.

2 — As decisões dos pedidos de apoio são comunicadas aos beneficiários.

Artigo 16.º

Pagamento dos apoios

1 — Os pedidos de pagamento são submetidos nos termos previstos no artigo 11.º, competindo ao IFAP, I. P. proceder ao pagamento do apoio.

2 — Os pedidos de pagamento são submetidos em simultâneo com o pedido de apoio.

Artigo 17.º

Correções e ajustamentos de erros manifestos

1 — O pedido de apoio e de pagamento apresentados pelo beneficiário podem ser corrigidos e ajustados em qualquer momento após a sua apresentação, em caso de erros manifestos reconhecidos pela entidade com competência na matéria, com base numa avaliação global da ocorrência concreta e desde que o beneficiário tenha agido de boa-fé.

2 — A entidade com competência na matéria só pode reconhecer os erros manifestos se estes puderem ser imediatamente identificados numa verificação administrativa das informações constantes no pedido de apoio e de pagamento.

Artigo 18.º

Força maior e circunstâncias excecionais

1 — Os casos de força maior e circunstâncias excecionais são reconhecidos nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro.

2 — A incapacidade profissional de longa duração do beneficiário, prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho de 2 de dezembro, só é reconhecida quando for superior a seis meses, desde que devidamente comprovada.

3 — Sempre que o beneficiário não cumpra com os critérios de elegibilidade ou com os compromissos por motivos de força maior ou devido a circunstâncias excecionais, na aceção dos números anteriores, conserva o direito ao apoio que detinha no momento em que o motivo de força maior ou as circunstâncias excecionais ocorreram.

4 — A comunicação dos casos de força maior e de circunstâncias excecionais, assim como dos pertinentes elementos de prova, deve ser efetuada por escrito à Direção Regional com competência na matéria, no prazo de quinze dias úteis da data em que o beneficiário, ou a pessoa por ele mandatada, o possa fazer.

Artigo 19.º

Notificações

As notificações aos beneficiários são efetuadas nos termos do Código do Procedimento Administrativo, para os contactos constantes do formulário de identificação de beneficiário.

CAPÍTULO IV

Controlos

Artigo 20.º

Princípios gerais do controlo

1 — Os controlos administrativos e no local são efetuados de modo a assegurar a verificação eficaz do cumprimento dos requisitos de concessão do apoio e das normas aplicáveis no âmbito da condicionalidade.

2 — Os relatórios de controlo no local são disponibilizados aos beneficiários na área reservada do Portal do IFAP, I. P., disponível no sítio da Internet em <https://www.ifap.pt>.

CAPÍTULO V

Extinção dos compromissos

Artigo 21.º

Extinção dos compromissos

1 — Os compromissos extinguem-se, com devolução total do apoio, em caso de incumprimento de qualquer critério de elegibilidade.

2 — Os compromissos assumidos extinguem-se, sem devolução dos apoios, em casos de força maior e circunstâncias excecionais, nos termos previstos na presente portaria.

CAPÍTULO VI

Bases de cálculo, reduções e exclusões

Artigo 22.º

Base de cálculo dos apoios

1 — Se a superfície determinada for superior à declarada é utilizada para o cálculo do apoio a superfície declarada.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se a superfície declarada exceder a determinada é utilizada para o cálculo do apoio a superfície determinada.

3 — Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for inferior ou igual a 0,1 hectares, considera-se a superfície determinada igual à declarada, desde que a diferença não represente mais do que 20% da superfície declarada.

Artigo 23.º

Reduções, exclusões e sanções administrativas

1 — Se a superfície declarada exceder a superfície determinada, o apoio é calculado com base na superfície determinada, diminuída de 1,5 vezes da diferença detetada, entre a superfície declarada e a superfície determinada, se esta for superior a 3% ou a dois hectares, mas não superior a 50% da superfície determinada.

2 — Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for superior a 50 %, não é concedido o apoio para o grupo de culturas em causa e o beneficiário é ainda objeto de uma sanção no montante correspondente à diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada, sendo o saldo anulado se o montante não puder ser totalmente deduzido nos três anos seguintes ao ano em que a diferença seja detetada.

3 — A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento dos compromissos dos beneficiários, é efetuada de acordo com o previsto no anexo III.

CAPÍTULO VII

PEPAC Açores

Artigo 24.º

Contributo para o desempenho do PEPAC Açores

Em conformidade com o disposto no artigo 6.º e no Anexo I, do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, a tabela que estabelece a ligação entre a presente intervenção e os objetivos específicos e os indicadores de resultado definidos para o PEPAC Açores consta do Anexo IV à presente portaria.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 25.º

Cumulação de apoios

O apoio previsto na presente portaria não é cumulável com o apoio no âmbito da intervenção E. 11.1 – Compromissos Silvoambientais, no mesmo espaço florestal.

Artigo 26.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado na presente portaria aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nacionais e regionais.

Artigo 27.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a 1 de janeiro de 2025.

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação.

Assinada a 15 de abril de 2025.

O Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura*.

ANEXO I

(a que se refere a alínea a) do artigo 6.º)

Habitats naturais abrangidos

4050 – Charnecas macaronésias endémicas;
9360 – Laurissilva macaronésia;
9560 – Floresta endémica de Juniperus, da Rede Natura 2000;
91D0 - Turfeiras Arborizadas;
7130 - Turfeiras de cobertura.

ANEXO II

(a que se refere a alínea d) do artigo 8.º)

Espécies elegíveis

<i>Erica azorica</i> - Urze
<i>Frangula azorica</i> - Sanguinho
<i>Ilex azorica</i> - Azevinho
<i>Juniperus brevifolia</i> - Cedro do mato
<i>Laurus azorica</i> - Louro
<i>Myrsine africana</i> - Tamujo
<i>Morella faya</i> - Faia-da-terra
<i>Picconia azorica</i> - Pau-branco
<i>Prunus azorica</i> - Ginja -do-mato
<i>Vaccinium cylindraceum</i> - Uva da Serra
<i>Viburnum treleasei</i> - Folhado

ANEXO III
(a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º)
Reduções Exclusões

Compromissos / Outras Obrigações				Incumprimento					Redução e exclusão	
Previsão da Portaria	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade - Importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão - efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência - em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	N.º de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 8.º, alínea a)	<p>RLG 1 - Diretiva 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece a estrutura da ação comunitária no domínio da política da água (Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro)</p> <p>2.3 - Zonas de proteção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público</p> <p>2.3.1 - São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção imediata e zona de proteção intermédia das captações de águas subterrâneas para abastecimento público</p>	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	15% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão do apoio no ano em que é detetado o incumprimento.

Compromissos / Outras Obrigações				Incumprimento					Redução e exclusão	
Previsão da Portaria	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade - Importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão - efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência - em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	N.º de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 8.º, alínea a)	RLG 1 - Diretiva 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece a estrutura da ação comunitária no domínio da política da água (Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro) 2.3 - Zonas de proteção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público 2.3.2 - São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção alargada das captações de águas subterrâneas para abastecimento público	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	15% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão do apoio no ano em que é detetado o incumprimento.

Compromissos / Outras Obrigações				Incumprimento					Redução e exclusão	
Previsão da Portaria	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade - Importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão - efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência - em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	N.º de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 8.º, alínea a)	RLG 3 - Diretiva 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à conservação das aves selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril e Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril)	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	15% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão do apoio no ano em que é detetado o incumprimento.
	RLG 4 - Diretiva 92/43/CEE, do Conselho, relativa à conservação dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99 e Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril).	Área sob compromisso	Essencial (E)	N/A	Elevado	Excludente	N/A	N/A	100% do apoio	N/A.
	BCAA 2 - Proteção das zonas húmidas e das turfeiras	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	15% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão do apoio no ano em que é detetado o incumprimento.

Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento					Redução e exclusão	
Previsão da Portaria	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade - Importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão - efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência - em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	N.º de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 8.º, alínea b)	Cumprir o Plano de PGF / PGF simplificado / POG	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	15% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão do apoio no ano em que é detetado o incumprimento.
Artigo 8.º, alínea c)	Manter a área sob compromisso	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Proporcional ao incumprimento	Proporcional ao incumprimento	0	1	Sanção proporcional com tolerância de 10% A redução da área sob compromisso determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início do compromisso A Nota (2) não se aplica a esta redução	Exclusão do apoio no ano em que é detetado o incumprimento, com devolução total dos apoios recebidos.
Artigo 8.º, alínea d)	Quando necessário, utilizar apenas as espécies elegíveis constantes do Anexo II a esta portaria e que dela fazem parte	Área elegível	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	15% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão do apoio no ano em que é detetado o incumprimento, com devolução total dos apoios recebidos.

(1) Qualificação dos compromissos em:

- a) "Compromisso Essencial (E)" sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis.
- b) "Compromisso Básico (B)" - aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das operações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis;
- c) "Compromisso Secundário (S)" - aquele cujo incumprimento não se enquadre na classificação de Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da

subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios de extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos, a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência. No caso de o número de incumprimentos ser superior a 3, considera-se também exclusão do pedido.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 24.º)

Tabela de ligação entre a Intervenção, os Objetivos Específicos e os Indicadores de Resultado

Intervenção	Objetivos Específicos	Indicadores de Resultado
<p>E 13.1 - Compensação em Áreas Florestais Natura 2000</p>	<p>S01 Apoiar o rendimento viável das explorações agrícolas e a resiliência do setor agrícola em toda a União, no intuito de reforçar a segurança alimentar a longo prazo e a diversidade agrícola, bem como garantir a sustentabilidade económica da produção agrícola da União</p>	<p>R. 4 Percentagem da superfície agrícola utilizada (SAU) abrangida pelo apoio ao rendimento e sujeita a condicionalidade</p>
	<p>S04 Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável</p>	
	<p>S05 Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais, como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da redução da dependência de substâncias químicas</p>	<p>R. 7 Percentagem de apoio adicional por hectare em zonas com maiores necessidades (em comparação com a média)</p>
	<p>S09 Melhorar a resposta dada pela agricultura da União às exigências da sociedade no domínio alimentar e da saúde, nomeadamente no que respeita à produção sustentável de alimentos seguros, de elevada qualidade e nutritivos, à redução dos resíduos alimentares, à melhoria do bem-estar dos animais e ao combate à resistência antimicrobiana</p>	